



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
- SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00881/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.008950/2014-11

INTERESSADOS: PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SEAC, GERADORAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

ASSUNTO: Proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2014.

EMENTA: 1. Proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2014. 2. Atendimento dos requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. 3. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Para fins de relato, vale transcrever os itens 3.3 a 3.25 do Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR, que bem descrevem o histórico dos fatos:

3.3. Tendo em vista a aprovação da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), novo marco legal dos serviços de televisão por assinatura, esta Agência editou o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012. Desde então, a Anatel vem observando

o referido mercado para identificar possíveis melhorias no ambiente regulatório dos serviços de televisão por assinatura para seus assinantes, para a Agência, para as prestadoras desses serviços e para os agentes econômicos que se relacionam com estas prestadoras, especialmente as geradoras e retransmissoras dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens.

3.4. Dito isso, e também considerando demandas dos agentes envolvidos nesse mercado, já detalhadas no Informe nº 93/2014-CPOE/PRRE-SCP/SPR, foi instaurado o processo em epígrafe, com o fim de consolidar estudos visando avaliar a necessidade de elaboração de proposta de alteração do Regulamento do SeAC.

3.5. Os resultados desse trabalho foram consolidados no respectivo relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), onde foram apreciados todos os indícios de problemas relacionados à aplicação do Regulamento em tela, constatados pelas áreas da Agência envolvidas (fls. 50 a 79).

3.6. Concomitantemente à elaboração do mencionado relatório de AIR, foi submetida à apreciação dos servidores da Anatel uma proposta inicial de alteração do Regulamento do SeAC contemplando os pontos de melhoria identificados, a qual foi objeto da Consulta Interna nº 629/2014, aberta para contribuições entre os dias 30 de julho e 8 de agosto de 2014. A Consulta Interna não recebeu contribuições dos servidores da Agência.

3.7. Finda a Consulta Interna e a elaboração do relatório de AIR, e antes de submeter à deliberação do Conselho Diretor da Anatel proposta de Consulta Pública que trata da alteração do Regulamento em tela, os presentes autos foram encaminhados para apreciação e pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel). Por sua vez, a d. Procuradoria se manifestou nos termos do Parecer nº 1.243/2014-PFE-PR/PFE-Anatel, de 19 de dezembro de 2014 (fls. 84 a 104 e anexos de fls. 105 e 106), o qual foi analisado por meio

do Informe nº 2/2015-CPOE/PRRE-SCP/SPR, de 8, de janeiro de 2015 (fls. 108 a 118 e anexos de fls. 119 a 128).

3.8. Após os devidos trâmites regulamentares, detalhados nos já referidos Informes, foi encaminhada para a deliberação do Conselho Diretor, por meio da Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 3/2015-PRRE/SPR, de 10 de janeiro de 2015 (fls. 129 e 130), proposta de Consulta Pública de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado.

3.9. Ato contínuo, na 774ª reunião do Conselho Diretor, realizada em 23 de abril de 2015, nos termos da Análise nº 23/2015-GCMB, de 6 de março de 2015 (fls. 132 a 158 e anexos de fls. 159 a 168), o Conselheiro Relator Marcelo Bechara propôs nova minuta de Regulamento, e sugeriu a aprovação de realização da respectiva Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3.10. Na referida reunião, o Conselheiro Igor de Freitas formulou pedido de vistas ao presente processo, sendo os autos remetidos ao seu gabinete por meio do Memorando nº 11/2015-MB, de 24 de abril de 2015, do gabinete do Conselheiro Relator (fl. 169).

3.11. Durante o transcurso do prazo do pedido de vistas ao processo, o gabinete do Conselheiro Igor de Freitas remeteu às principais prestadoras do SeAC que se utilizam de tecnologia DTH (*Direct to home*) o Ofício Circular nº 2/2015-IF, de 3 de junho de 2015 (fls. 171 a 178 e ARs de fls. 179 a 181, e 220), por meio do qual solicitou dados referentes ao custo incremental decorrente da implementação da infraestrutura para acesso local, no domicílio do assinante, dos canais das geradoras locais do serviço de radiodifusão de sons e imagens, a fim de complementar o estudo de impacto regulatório.

3.12. Posteriormente, durante a 782ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 13 de agosto de 2015, o Conselheiro Igor de Freitas apresentou o Voto nº 112/2015-GCIF, de 7 de agosto de 2015, por meio do qual propôs a conversão da deliberação do CD em diligências, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a manifestação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação.

3.13. Na mesma reunião, o Conselheiro Relator Marcelo Bechara exarou o Voto nº 100/2015-GCMB, de 7 de agosto de 2015 (fls. 238 e 239), em emenda à Análise nº 23/2015-GCMB.

3.14. A proposta de conversão da deliberação do CD em diligências foi acatada pelo Conselho Diretor nos termos do Despacho Ordinatório nº 144/2015-CD, de 19 de agosto de 2015 (fl. 243). Sendo assim, em 17 de agosto de 2015, por meio do Memorando nº 81/2015-IF, de 14 de agosto de 2015 (fl. 237), os autos foram restituídos à área técnica para a realização de diligências.

3.15. Considerando que a realização das diligências solicitadas demandava (i) a atualização das informações indicadas na AIR, (ii) a elaboração de novos estudos considerando as conclusões, premissas e cenários constantes do Voto nº 112/2015-GCIF e (iii) o aprofundamento e a avaliação dos impactos da proposta contida na Análise nº 23/2015-GCMB, com a construção da respectiva alternativa na AIR, ao longo da avaliação do presente processo por esta Superintendência verificou-se que o prazo inicialmente consignado para efetivá-las não se mostrava suficiente, sendo necessária a sua dilação.

3.16. Demonstradas tais circunstâncias, por meio do Memorando nº 49/2015-PRRE/SPR, de 28 de agosto de 2015 (fl. 242), foi solicitada a dilação do prazo concedido por meio do Despacho Ordinatório nº 144/2015-CD, para que todas as providências requeridas fossem adequadamente efetivadas.

3.17. Ato contínuo, no Circuito Deliberativo nº 02345/2015, realizado no dia 1º de setembro de 2015 (fls. 247 e 248), consoante os termos do Voto nº 132/2015-GCIF, da mesma data (fls. 245 e 246), o Conselho Diretor acatou a proposta de dilação do prazo previsto no Despacho Ordinatório nº 144/2015-CD. Tal decisão foi materializada no Despacho Ordinatório nº 156/2015-CD, de 2 de setembro de 2015 (fl. 250), o qual consignou o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a finalização das diligências requeridas.

3.18. Assim, por meio do Memorando nº 107/2015-GCIF, de 2 de setembro de 2015 (fl. 249), a referida decisão foi informada a esta Superintendência, sendo então os autos restituídos à área técnica.

3.19. Por meio do Informe nº 80/2015-PRRE/SPR, de 21 de setembro de 2015, foi analisado o pedido de diligência formulado por meio do Voto nº 112/2015-GCIF, bem como a Análise nº 23/2015-GCMB, a fim de, feitas as devidas considerações, submeter à apreciação e deliberação do Conselho Diretor a proposta de Consulta Pública que trata da alteração do referido Regulamento (fls. 275 a 282). Na oportunidade, foi apresentada uma nova versão da AIR (fls. 283 a 321).

3.20. Os autos foram então restituídos ao gabinete do Conselheiro Igor de Freitas pelo Memorando nº 57/2015-PRRE/SPR, de 23 de setembro de 2015 (fl. 323).

3.21. Na 787ª reunião do Conselho Diretor, realizada em 22 de outubro de 2015, foi então exarado o Voto nº 166/2015-GCIF, de 16 de outubro de 2016, do Conselheiro Igor de Freitas (fls. 340 a 348). Na mesma oportunidade, foi formulado pedido de vista pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone, sendo os autos então remetidos a este gabinete por meio do Memorando nº 135/2015-GCIF, também do dia 22 de outubro (fl. 363).

3.22. O Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro proferiu o Voto nº 7/2016-GCRZ, de 5 de fevereiro de 2016, apresentado na 794ª reunião do Conselho Diretor, realizada em 18 de fevereiro de 2016 (fls. 364 a 371). Na mesma oportunidade, foi formulado pedido de vista pelo Conselheiro Aníbal Diniz, sendo então os autos encaminhados a este gabinete por meio do Memorando nº 003/2016-GCRZ, também de 18 de fevereiro de 2016 (fl. 372).

3.23. Os autos foram então restituídos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Zerbone por meio do Memorando nº 22/2016-GCAD, de 4 de março de 2016 (fl. 374).

3.24. Sendo assim, em sua 795ª reunião, realizada em 3 de março de 2016, nos termos do Voto nº 7/2016-GCRZ, integrante do Acórdão nº 98/2016-CD, de 7 de março de 2016 (fl. 376), o Conselho Diretor deliberou submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, incluída a realização, durante o período, de 1 (uma) Audiência Pública, em Brasília, Distrito Federal, a proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado.

3.25. A proposta de alteração do Regulamento ora em análise foi então submetida à Consulta Pública nº 3, de 11 de março de 2016, sendo disponibilizada para comentários e sugestões da sociedade entre os dias 14 de março de 2016 e 12 de junho subsequente (fls. 377 a 381).

3.26. A Audiência Pública designada foi realizada em 31 de maio de 2016 (SEI n. 0479575 e 0479862).

2. A área técnica analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 3, de 2016, por meio do Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR e propôs o seguinte:

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante todo o exposto, e após análise das contribuições apresentadas, foi gerada uma nova versão da proposta de alteração do Regulamento, com marcas de revisão (Anexo I) e uma versão sem marcas (Anexo II).

4.2. Assim, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel.

3. É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Inicialmente, importante destacar que esta Procuradoria já se manifestou, nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 3/2016, por meio do Parecer nº 1.243/2014-PFE-PR/PFE-Anatel. O presente opinativo, portanto, tratará das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

5. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

6. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

7. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

8. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

(...)

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

(...)

9. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”*.

10. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

11. Cite-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII. do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

12. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

13. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

14. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

15. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

16. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

17. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

18. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e par. único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

19. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

20. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 3 de 11 de março de 2016, foi juntado aos autos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (fl. 377), formalizando sua abertura. Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União em 14 de março de 2016, na Seção 1, página 64 (conforme certificado à fl. 377).
21. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 14 de março de 2016 com período de contribuições se estendendo por 90 (noventa) dias.
22. No mais, depreende-se que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental (SEI 1034269 e 1035814).
23. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 53/2016/SEI/ORCN/SOR a minuta final da Resolução, a minuta com marcas de revisão, bem como relatório de análise das contribuições recebidas, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.
24. Verifica-se, ainda, que foi realizada Audiência Pública (Ata - SEI 0604504).
25. Outrossim, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu art. 60, §1º, que “a Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere”.
26. Nesse ponto, verifica-se que a Consulta Interna foi realizada, tendo seu respectivo extrato sido juntado à fl. 109 dos autos. Dessa forma, considera-se também atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.
27. Outrossim, no que se refere à análise de impacto regulatório, verifica-se que a proposta foi baseada em Análise de Impacto Regulatório - AIR (fl. 51/59), tendo esta análise, inclusive, sido complementada (fl. 283 a 321). Dessa feita, considera-se cumprido o disposto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

2.2 Da análise da proposta contida no bojo dos autos.

28. No que se refere ao mérito, a área técnica, no Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR, analisou os principais temas apresentados nas contribuições à Consulta Pública nº 3, de 2016. Para fins de sistematização, o presente opinativo abordará os mesmos pontos constantes do referido Informe.

2.3 Contribuições gerais.

29. Nesse ponto, a área técnica trata basicamente de questões formais e concorrenciais atinentes à proposta.
30. No que se refere aos aspectos formais, insta consignar que, conforme salientado por esta Procuradoria no tópico antecedente, considera-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.
31. Outrossim, no que se refere aos aspectos concorrenciais, cumpre destacar que eles foram estudados e sopesados ao longo da elaboração da proposta, tendo sido avaliados na Análise de Impacto Regulatório - AIR. De qualquer sorte, a área técnica, no Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR, destacou os motivos pelos quais não há qualquer óbice concorrencial à solução de isonomia constante da proposta de alteração regulamentar:

3.35.13. Em relação ao item (i) apontado pela SeAE/MF em sua análise concorrencial, destaca-se que no Relatório de AIR a Agência identificou os custos e impactos relativos à solução de isonomia, sendo a alternativa sugerida a menos custosa às prestadoras para atender ao comando legal (§ 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011).

3.35.14. Salienta-se também que os custos envolvidos não serão concentrados em determinados marcos temporais e sim diluídos ao longo da vida útil das unidades receptoras e decodificadoras (URDs) atualmente no mercado, de forma que os investimentos na substituição das atuais URDs por outras híbridas serão bastante inferiores quando comparados com alternativas que estabeleceriam um cronograma predefinido de implementação. Assim, os custos de equipamentos seriam em sua maioria relativos à diferença de custos quanto à inclusão de sintonizador ISDB-Tb nas URDs.

(...)

3.35.19. Adicionalmente, verifica-se que diversas inovações presentes no mercado brasileiro indicam que as barreiras apontadas pelo estudo da SeAE/MF podem ser suplantadas em futuro bastante próximo. (...)

(...)

3.35.21. Dessa forma, vislumbra-se no horizonte proposto para a implementação da solução de isonomia – 36 (trinta e seis) meses do desligamento das transmissões analógicas em cada localidade – muitas mudanças na estrutura de custos dos equipamentos terminais dos assinantes.

Além disso, a substituição natural das URDs, seja por depreciação da base legada, seja para a implementação de diversas inovações a caminho (UHDTV 4K e 8K, 3D, aplicações interativas e híbridas, etc), devem ser levadas em consideração. Portanto, entende-se que não se pode concluir que os custos de *compliance* serão significativamente maiores no momento em que cada prestadora implementar a solução de isonomia em cada mercado em que atua.

3.35.22. Sobre o item (ii) apontado pela SeAE/MF em sua análise concorrencial, salienta-se que, por força do disposto no § 9º do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, a isonomia entre as geradoras locais do serviço de radiodifusão de sons e imagens não é uma opção da prestadora do SeAC e sim uma imposição legal. Em outras palavras, a isonomia na distribuição dos canais das geradoras pelas prestadoras do SeAC é uma premissa legal que não pode ser afastada. O propósito da legislação, entre outros, foi o de garantir diversidade de conteúdos da TV Aberta, mantendo-se condições isonômicas entre as redes de televisão na distribuição de seus canais.

(...)

3.35.28. No entanto, a discussão principal sob as óticas concorrencial e legal não se relaciona aos custos incorridos nas duas opções tecnológicas e sim do ponto de vista da dificuldade de atendimento do comando legal de isonomia entre as geradoras locais.

3.35.29. Ou seja, as redes de TV a Cabo apresentam uma vantagem competitiva em relação ao cumprimento do dispositivo legal de isonomia entre as geradoras locais. Como se trata de uma tecnologia de âmbito local ou regional, incluir todas as geradoras locais da área de atuação da estação do serviço de TV a Cabo mostra-se bastante mais simples do que distribuir todos os canais de geradoras locais em uma operação DTH.

3.35.30. Não se deve, no entanto, perder de vista que a tecnologia eleita para a operação do SeAC é uma escolha da prestadora. Dessa forma, a empresa está livre para utilizar as tecnologias que melhor lhe convierem, inclusive uma combinação das duas formas atualmente dominantes de operação de redes de SeAC, o DTH e o Cabo. Destaca-se que existem diversos grupos econômicos no setor que se utilizam da combinação de diversas formas de operação, o que não se restringe ao uso do DTH e do Cabo somente, podendo incluir também o IPTV (*IP Television*).

(...)

3.35.34. Adicionalmente, destaca-se que o Conselho Diretor da Agência se pronunciou em relação ao *must carry* digital em suas análises de forma transparente e dando a devida publicidade às suas decisões. Nesse sentido, cumpre mencionar a Análise nº 23/2015-GCMB, de 6 de março de 2015, proferida nos presentes autos, que reforçou a continuidade do instituto do *must carry* no cenário digital. O referido voto foi apresentado na 774ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 23 de abril de 2015.

3.35.35. Destaque-se que, mesmo antes disso, embora o Conselho Diretor desta Agência não tenha se pronunciado especificamente sobre este assunto, já houve manifestação corroborando tal entendimento. Aqui se citam os fundamentos de deliberação tomada na 746ª Reunião, de 18 de junho de 2014, nos termos da Análise nº 56/2014-GCRZ, de 7 de abril de 2014, nos autos do Processo nº 53500.015818/2012, ao dispor sobre a interpretação das regras de carregamento de sinais de radiodifusão analógicos e digitais, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, bem como do art. 52, I, e parágrafos, do Regulamento do SeAC.

32. Dessa feita, tendo a área técnica consignado a inexistência qualquer prejuízo concorrencial ao setor, não há de se falar em óbice à proposta de alteração regulamentar sob esse aspecto.

2.4 Transferência de controle.

33. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.36.1. Foi apresentada contribuição sugerindo a exclusão da expressão "a seu critério" do art. 34, § 2º, da proposta de alteração do Regulamento. O art. 34, § 2º, dispõe que "*A Anatel, a seu critério, poderá determinar que as alterações societárias que não se enquadrarem nos termos definidos no caput sejam submetidas à anuência prévia*". Tal contribuição não foi acatada uma vez que, com a regra prevista no § 2º do art. 34, pretende-se possibilitar ao ente regulador determinar de ofício outras hipóteses de alterações societárias, não previstas em seu *caput*, em que se exigirá a submissão à anuência prévia da Anatel. Utiliza-se a expressão "*a seu critério*" dada a discricionariedade do ato. Não obstante, essa determinação guardará relação com a finalidade do ente regulador no tocante à preservação e ao fomento da competição no setor de telecomunicações, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3.36.2. Também foram apresentadas contribuições argumentando que, com a nova redação dada ao art. 39 da proposta de alteração regulamentar, quase toda alteração contratual deveria ser comunicada à Anatel, "*tornando o processo demasiadamente burocrático*" (vide contribuições

nº 26 e 27, dentre outras). Tais contribuições não foram acatadas. Da simples leitura dos artigos 34 e 39, verifica-se que somente serão submetidas à anuência prévia da Anatel as transferências de controle em que as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e dá outras providências).

3.36.3. Desta feita, quando as partes envolvidas na operação não se enquadrarem no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, a transferência de controle deverá ser apenas comunicada à Anatel, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o registro dos atos no órgão competente. Nesse mesmo prazo, também deverão ser comunicadas à Anatel as alterações societárias que impliquem: (i) mudança da denominação social da prestadora; (ii) mudança do endereço da sede da prestadora; (iii) a transformação do tipo societário da prestadora; (iv) mudança nos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações da prestadora; bem como (v) mudança no exercício de direito a voto da prestadora e de suas sócias diretas e indiretas.

3.36.4. Salienta-se ainda que o art. 39 possui redação semelhante à regulamentação que disciplina o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Trata-se de resultado do esforço empreendido por esta Agência no sentido de uniformizar a forma de acompanhamento societário que a Anatel deve exercer em relação às prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado. Sendo assim, o entendimento em apreço vem sendo adotado nos termos aqui expostos, ou seja, alinhado ao objetivo de simplificação do acompanhamento, de modo a priorizar a exigência de anuência prévia em relação a operações de grande relevância para o mercado de exploração do SeAC.

34. Sobre a questão, esta Procuradoria já se manifestou por meio do Parecer nº 1.243/2014-PFE-PR/PFE-Anatel, em que concluiu o seguinte:

i) Tema 3: Simplificação e alinhamento de regras para a transferência de controle societário e transferência de outorga das prestadoras dos serviços de televisão por assinatura, incluindo a eliminação de exigência de documentação desnecessária.

i.1) Nos termos da Análise de Impacto Regulatório, "a análise do Tema em tela visa avaliar os impactos da simplificação das regras relativas à transferência de controle societário e de transferência de outorga dos serviços de televisão por assinatura com o objetivo de reduzir os encargos administrativos decorrentes e avaliar as vantagens e desvantagens de alinhar as regras desses serviços com as de outros serviços de telecomunicações, com, por exemplo, o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM";

i.2) Nesse ponto, a área técnica sugeriu a simplificação das regras de transferência dos serviços de televisão por assinatura, alinhando-as com as regras existentes para outros serviços, como o de Comunicação Multimídia (SCM), cujo Regulamento foi aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, e da nova proposta para alteração do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução nº 426, de dezembro de 2005, objeto da Consulta Pública nº 32/2014 (alternativa preferencial: B);

i.3) De fato, é de suma importância, sempre que possível, que haja um alinhamento das regras da Agência. No entanto, de início, cumpre destacar que, especificamente no que se refere à vinculação da necessidade de anuência prévia aos requisitos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, esta Procuradoria tem entendimento em sentido contrário (Parecer nº 1631/2013/LFF/PFE-Anatel/PGF/AGU, exarado nos autos da proposta de alteração do Regulamento do STFC);

i.4) Nesse ponto, nos termos delineados no presente opinativo, esta Procuradoria, primeiramente recomenda que a proposta da área técnica de vincular a necessidade de anuência prévia para transferência de controle aos requisitos constantes do art. 88 da Lei nº 12.529/2011 não seja acatada;

i.5) Demais disso, alerta que, a bem da verdade, tanto no regime público, quanto no regime privado, nesse último caso, nas autorizações decorrentes de procedimento licitatório, esta Procuradoria entende haver exigência legal de anuência prévia da Anatel para a concretização de operações que resultem em transferência de controle ou da correspondente outorga. Ou seja, no presente caso, SeAC (regime privado), restringir a necessidade de anuência prévia para transferência de controle às condições do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, nas autorizações decorrentes de procedimento licitatório, estaria em desacordo com a LGT;

i.6) Apenas para os casos não decorrentes de procedimentos licitatórios, no regime privado, é que seria possível à luz do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 101, de 1999, a dispensa da anuência prévia (no caso de transferência de controle);

i.7) Por derradeiro, feitas essas ponderações, esta Procuradoria sugere, caso sua recomendação não seja acatada, que as hipóteses que não se enquadrem nas condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sejam submetidas, ao menos, à anuência posterior da Agência, de modo a que a Anatel possa fiscalizar e exercer suas competências atinentes a tais operações;

35. De qualquer sorte, a questão foi apreciada pelo Conselho Diretor, que manteve a proposta da área técnica de vincular a necessidade de submissão da anuência prévia às condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011.

36. No que se refere à possibilidade de a Anatel, a seu critério, determinar que as alterações societárias que não se enquadrarem nos termos definidos no *caput* do art. 34 sejam submetidas à anuência prévia, não se vislumbra óbice, na medida em que, tal qual pretende a área proponente, possibilita ao ente regulador determinar de ofício outras hipóteses de alterações societárias, não previstas em seu *caput*, em que se exigirá a submissão à anuência prévia da Anatel, de modo a preservar importante atribuição do órgão regulador nos casos que entender relevantes.

37. Outrossim, ainda no que se refere à transferência de controle, verifica-se que há proposta de alteração do art. 5º do Anexo II do Regulamento do SeAC nos seguintes termos:

Art. 12. O art. 5º do ANEXO II do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Quando do requerimento de transferência de controle, a Prestadora deve apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, e no inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do art. 1º deste Anexo.

Parágrafo Único. A Prestadora também deverá comprovar regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin.”

(NR)

38. Atualmente, o dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 5º Quando do requerimento de transferência de controle a Prestadora deve apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘c’, e no inciso IV, alínea ‘e’ do art. 1º deste Anexo.

Parágrafo único. A Prestadora deve apresentar também cópia dos recolhimentos realizados ao Funtel, desde abril de 2001 ou data do licenciamento de sua primeira estação, o que ocorrer primeiro, até a data presente.

39. De modo a deixar a questão mais clara, vale transcrever o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do SeAC:

Art. 1º Quando do requerimento de outorga para prestação do serviço, a Interessada deve apresentar a seguinte documentação:

(...)

IV - regularidade fiscal:

- a) prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual municipal e distrital, se houver, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da outorga;
- c) certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e Distrital, se for o caso, da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) certidão negativa de débitos tributários e não tributários da Anatel, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido inscrição em dívida ativa ou no Cadin;
- f) declaração de não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de outorga de serviço de telecomunicações ou de direito de uso de radiofrequência.

40. A alteração diz respeito basicamente à comprovação da regularidade fiscal. Nesse ponto, cumpre salientar que o Conselho Diretor recentemente editou súmula sobre regularidade fiscal (publicada no DOU, Seção 1, em 05.12.2016, pág. 7), nos seguintes termos:

"Pedidos de anuência prévia de transferência de controle ou de outorga poderão ser recebidos e instruídos sem a comprovação da regularidade fiscal, a qual deverá ser demonstrada até o

momento da assinatura do ato de transferência. Nos casos de transferência de controle, a regularidade fiscal deverá ser exigida apenas da empresa detentora de outorga para exploração do serviço, envolvida na operação. Nos casos de transferência de outorga, apenas será exigida a comprovação da regularidade fiscal do cessionário. Excepcionalmente e de forma fundamentada, a Anatel poderá demandar condicionantes adicionais em casos concretos. **A comprovação de regularidade deve incluir débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não nas dívidas ativas, nas esferas federal, estadual e municipal; prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; bem como as receitas administradas por esta Agência.** Não cabe comprovação de regularidade fiscal em anuências prévias, exceto quanto ao Fistel, em anuências prévias que não envolvam transferência de controle ou de outorga, por falta de previsão legal ou regulamentar."

41. Como se vê, o Conselho Direto decidiu que a comprovação de regularidade deve incluir débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não nas dívidas ativas, nas esferas federal, estadual e municipal; prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; bem como as receitas administradas por esta Agência.

42. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que o dispositivo seja ajustado, de modo a alinhá-lo com o entendimento do Conselho Diretor. Por exemplo, pode ser adotada a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE:

Art. 5º Quando do requerimento de transferência de controle, a Prestadora deve apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas 'a', 'b', e 'c', e no inciso IV do art. 1º deste Anexo.

43. Note-se que, nesse caso, o dispositivo englobará todo o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do SeAC, o qual se refere justamente à regularidade fiscal em sua abrangência recentemente decidida pelo Conselho Diretor. Além disso, manterá a necessidade de apresentação de declaração de não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de outorga de serviço de telecomunicações ou de direito de uso de radiofrequência (alínea "f").

2.5 Definição de ponto de entrega de programação (art. 3º, XXXV, da proposta de alteração regulamentar).

44. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.37.1. Houve contribuição sustentando que, ao invés de falar em "ponto de entrega da programação", deveria o art. 3º, XXXV, da proposta de alteração regulamentar, definir o "ponto de entrega dos sinais de programação", que seria mais técnico que o primeiro, uma vez que as prestadoras recebem o sinal que contém a programação, que é a organização linear dos conteúdos audiovisuais. Tal contribuição foi acatada, sendo dada nova redação ao dispositivo:

Proposta de alteração do Regulamento do SeAC (após a Consulta Pública)

"art. 3º. [...]"

XXXV - Ponto de Entrega dos Sinais da Programação: local específico, identificado por meio de coordenadas geográficas, definido pela Prestadora para a entrega dos sinais da Programação das Programadoras de que tratam os incisos II a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC;"

45. Trata-se de mera adequação técnica de terminologia, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à proposta.

46. Recomenda-se apenas uma pequena adequação da redação do dispositivo, para substituir a expressão "do Regulamento do SeAC" por "deste Regulamento":

Proposta de redação da PFE:

Art. 3º. [...]

XXXV - Ponto de Entrega dos Sinais da Programação: local específico, identificado por meio de coordenadas geográficas, definido pela Prestadora para a entrega dos sinais da Programação das Programadoras de que tratam os incisos II a XI do art. 52 ~~do Regulamento do SeAC~~ deste Regulamento;

2.6 Gratuidade dos sinais digitais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e imagens.

47. A área técnica consignou que foram apresentadas contribuições no sentido de que os sinais digitais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens deveriam ser disponibilizados gratuitamente, sem previsão de negociação entre estas últimas e as prestadoras do SeAC, como uma cláusula geral. Nesse ponto, destacou que "tal contribuição não foi acatada, uma vez que a possibilidade de contrapartida onerosa pelos carregamento dos sinais digitais das geradoras está prevista no art. 32, § 12, da Lei nº 12.485, de 2011" (item 3.38.1 do Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR).

48. Por outro lado, destacou que "não há de se falar em tal contrapartida onerosa no caso dos sinais recebidos pela URD híbrida. Em verdade, nesse caso, os sinais das geradoras locais não estarão sendo distribuídos pelos sistemas da prestadora do SeAC, mas apenas recebidos pela URD híbrida, já que são abertos e livremente disponíveis no ar" (item 3.38.2 do Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR).

49. De fato, são situações distintas, que não devem ser confundidas, tal qual consignado pela área técnica.

2.7 Responsabilidade pela qualidade dos sinais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

50. A área técnica explicitou que foram apresentadas contribuições sugerindo a alteração da proposta para imputar à prestadora do SeAC, e não à geradora do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, a responsabilidade pela qualidade do sinal recepcionado por meio da Unidade Receptora Decodificadora (URD).

51. Nesse ponto, propôs que tais contribuições não fossem acatadas, na medida em que a responsabilidade pela qualidade deve ser exclusivamente das geradoras locais, já que os sinais destas, abertos e disponíveis no ar, serão livremente recebidos pela URD, não devendo haver qualquer encargo da prestadora nesse sentido. Ademais, salientou que a prestadora não tem gestão sobre as redes de transmissão das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 12.485, de 2011, não pode deter o controle das referidas emissoras.

52. É que, conforme consignado pela área técnica, no Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR, as URDs não fazem parte da rede da prestadora, não tendo ela gestão sobre as redes de de transmissão das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens. Logo, não há de se imputar à prestadora do SeAC a responsabilidade pela qualidade dos sinais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

2.8 Carregamento das redes nacionais do art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC.

53. Nesse ponto, a área técnica, inicialmente, consignou o seguinte:

3.40.1. Foram apresentadas contribuições sugerindo alterações na proposta de alteração regulamentar em análise a fim de tornar claro que o carregamento das redes nacionais de que trata o art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC, continua no cenário pós-digitalização. Tais contribuições não foram acatadas pois se entende que o texto da proposta já é suficientemente claro no intuito de consignar que, enquanto perdurar a situação de inviabilidade técnica ou econômica, persiste a obrigação de carregar os canais que pertençam a conjuntos de estações, nos termos do art. 52, § 2º, I, da proposta de alteração do Regulamento do SeAC.

54. De modo a melhor aclarar a questão, vale transcrever o art. 52 do Regulamento vigente e o art. 52 da minuta ora proposta:

Regulamento vigente:

Art. 52. A Prestadora, em sua Área de Prestação do Serviço, independentemente da tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os planos de serviço ofertados, Canais de Programação de Distribuição Obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de radiofrequência, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da Área de Prestação do Serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da Área de Prestação do Serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º Os canais de programação com os sinais das geradoras locais, previstos no inciso I, deverão ser oferecidos aos assinantes desde o início da prestação comercial do serviço.

§ 2º No caso de inviabilidade técnica ou econômica para o cumprimento do disposto no inciso I, deve-se observar que o carregamento de um canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens, pertencente a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, e caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais, implicará o carregamento de, ao menos, um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras com as mesmas características.

(...)

Minuta de Resolução:

Art. 52. (...)

§ 1º Os canais de programação com os sinais analógicos das geradoras locais, previstos no inciso I, deverão ser oferecidos aos assinantes desde o início da prestação comercial do serviço.

§ 1º-A Os canais de programação com os sinais digitais das geradoras locais deverão ser oferecidos aos assinantes a partir da data prevista na pactuação entre a Geradora Local e a Prestadora ou, caso essa não seja alcançada, a partir da exigência de sua distribuição gratuita, observado o disposto no art. 62 do presente Regulamento.

§ 2º No caso de inviabilidade técnica ou econômica para o cumprimento do disposto no inciso I, deve-se observar que:

I - o carregamento de um canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens, pertencente a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, e caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais, implicará o carregamento de, ao menos, um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras com as mesmas características; e,

II - no cumprimento do inciso I do *caput* deste artigo, de forma a garantir o tratamento isonômico e os princípios elencados pelo art. 221 da Constituição Federal quanto à produção de conteúdo local, nas áreas de outorga das Geradoras Locais do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens cujos sinais sejam carregados pelos sistemas da Prestadora, também deverão ser distribuídos os canais das Geradoras Locais existentes na respectiva localidade.

55. De início, de se dizer que, de fato, não há como se afastar a necessidade de carregamento das redes nacionais do §2º do art. 52 do Regulamento do SeAC no cenário pós digitalização. Em outras palavras, enquanto perdurar a situação de inviabilidade técnica ou econômica, persiste a obrigação de carregar os canais que pertençam a conjuntos de estações, nos termos do art. 52, §2º, da proposta de alteração do Regulamento do SeAC, seja no cenário atual, seja no cenário pós digitalização.

56. Nesse ponto, sugere-se apenas e tão somente uma adequação do inciso II do §2º, de modo a excluir expressão já existente no §2º:

Proposta de redação da PFE:

§ 2º No caso de inviabilidade técnica ou econômica para o cumprimento do disposto no inciso I, deve-se observar que:

I - o carregamento de um canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens, pertencente a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, e caracterizado pela

presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais, implicará o carregamento de, ao menos, um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras com as mesmas características; e,

II - ~~no cumprimento do inciso I do caput deste artigo~~, de forma a garantir o tratamento isonômico e os princípios elencados pelo art. 221 da Constituição Federal quanto à produção de conteúdo local, nas áreas de outorga das Geradoras Locais do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens cujos sinais sejam carregados pelos sistemas da Prestadora, também deverão ser distribuídos os canais das Geradoras Locais existentes na respectiva localidade.

57. Ademais, a área técnica consignou que foi apresentada contribuição com objetivo de incluir dispositivo que tornasse regra o carregamento das redes nacionais, concomitantemente ao cumprimento do art. 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011 e do art. 52, I, do Regulamento do SeAC, e não apenas no caso de inviabilidade técnica ou econômica para observância destes últimos. Nesse ponto, a área técnica destacou que: (i) "tanto a legislação quanto a regulamentação aplicável privilegiam a programação local"; e que (ii) "tanto é assim que o art. 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, bem como o art. 52, I, do Regulamento do SeAC, determinam como obrigação das prestadoras do SeAC o carregamento dos canais das geradoras locais do serviço de radiodifusão de sons e imagens".

58. Outrossim, também não foi acatada contribuição no sentido de especificação das tecnologias empregadas no inciso I do art. 52 da proposta de alteração do Regulamento do SeAC, pelos seguintes fundamentos:

3.40.5. A proposta de especificar as tecnologias empregadas no inciso I do § 2º do art. 52 é desnecessária pois o carregamento das redes nacionais (conjuntos de geradoras e/ou retransmissoras que atendem aos requisitos arrolados no referido inciso I) é assegurado para os casos onde estiver comprovada a inviabilidade técnica ou econômica nos termos da regulamentação, tanto nos casos de inviabilidade de carregamento dos canais do inciso I do art. 52 quanto para os casos em que for inviável o carregamento de todos os canais de geradoras locais em tecnologia digital que (i) atingiram um acordo com a prestadora ou (ii) que não atingiram um acordo mas cuja geradora exigir que seu canal seja carregado sem ônus, nos termos dos arts. 62 e 63 do Regulamento do SeAC.

2.9 Inclusão dos canais das retransmissoras no art. 52, § 2º, II, e § 2º-A da proposta de alteração do Regulamento do SeAC.

59. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.41.1. Também houve contribuição pleiteando as retransmissoras, além das geradoras, fossem incluídas no art. 52, § 2º, II, e § 2º -A da proposta de alteração do Regulamento do SeAC. Tanto o art. 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, bem como o art. 52, I, do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 2012, determinam como obrigação das prestadoras do SeAC o carregamento dos canais das geradoras locais do serviço de radiodifusão de sons e imagens. O carregamento de canal de geradora pertencente a conjunto de estações caracterizadas nos termos do art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC, constitui obrigação alternativa ao cumprimento dos já citados art. 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, bem como o art. 52, I, do Regulamento do SeAC, tendo lugar nas hipóteses de inviabilidade técnica ou econômica de atendimento a estes dois últimos dispositivos.

3.41.2. Assim, incluir as retransmissoras na obrigação de carregamento de que trata o art. 52, §2º, I, extrapola o comando legal que especifica que a inviabilidade pode ser verificada no carregamento das geradoras locais em tecnologia analógica (art. 52, I, do Regulamento do SeAC) ou em tecnologia digital no caso de acordo ou exigência de carregamento sem acordo (arts. 62 e 63 do Regulamento do SeAC).

3.41.3. Como reflexo da obrigação contida nos arts. 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, e 52, I, do Regulamento do SeAC, o carregamento de canal de geradora pertencente a conjunto de estações caracterizadas nos termos do art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC, art. 52, §2º, I, da proposta submetida à Consulta Pública, deve possuir a mesma abrangência das obrigações originárias, motivo pelo qual não se mostra razoável a inclusão das retransmissoras no dispositivo em análise. Ademais, se tal contribuição fosse acatada, também deveriam ser disponibilizadas URD híbridas em localidades onde só há retransmissoras, o que elevaria os custos da presente proposta, com o risco de inviabilizá-la.

3.41.4. Especificamente acerca do § 2º - A, do art. 52, assim como para a proposição do inciso II do § 2º, incluir as retransmissoras extrapolaria o comando legal. Apesar da solução técnica poder sintonizar os sinais das retransmissoras, a obrigação originária é relativa somente às geradoras locais.

60. Considerando que, nos termos do artigo 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, e do artigo 52, I, do Regulamento do SeAC, se trata de obrigação das prestadoras do SeAC, não há como se ampliar as respectivas obrigações alternativas, as quais devem guardar simetria com as obrigações originárias.

2.10 Prestadoras de pequeno porte.

61. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.42. Prestadoras de pequeno porte

3.42.1. Também foram apresentadas diversas contribuições envolvendo as prestadoras de pequeno porte, pleiteando, por exemplo, a exclusão de determinadas obrigações para tais prestadoras, a imposição de obrigações diferenciadas, a inclusão do conceito de prestadora de pequeno porte no texto da proposta, dentre outras. Tais contribuições não foram acatadas. Em primeiro lugar, a Lei nº 12.485, de 2011, não excepcionaliza as prestadoras de serviços de televisão por assinatura segundo seu porte, criando obrigações diferenciadas portanto a regulamentação da Anatel relativa a esses serviços também não pode criar exceções, afastando obrigações conforme o tamanho da prestadora. Entende-se que não há fator de discriminação que justifique, para o presente caso (carregamento dos Canais Obrigatórios), o afastamento de obrigações regulamentares referentes ao SeAC no que concerne às prestadoras de pequeno porte.

3.42.2. Ademais, não se mostra adequada a inserção de tal definição na presente minuta de alteração regulamentar visto que se encontra em andamento na Agência avaliação da viabilidade de unificação do conceito de Prestadora de Pequeno Porte no âmbito da regulamentação expedida pela Anatel, conforme projeto que trata da revisão do Plano Geral de Metas de Competição.

62. A adoção de medidas regulatórias assimétricas, por meio, por exemplo, de obrigações diferenciadas para prestadoras de pequeno porte, visa incentivar e promover a livre, ampla e justa competição. No presente caso, no entanto, além de a Lei nº 12.485, de 2001 não ter estabelecido tratamento diferenciado de prestadoras conforme o seu porte, a área técnica consignou que não haveria fator de discriminação de justificasse qualquer diferenciação.

2.11 Solução de isonomia.

63. Sobre a questão, a área técnica aduziu o seguinte:

3.43.1. Foram apresentadas diversas contribuições versando sobre a solução de isonomia propugnada pela presente proposta de alteração regulamentar em seu art. 52, § 2º, II, § 2º - A e § 2º - B, tanto contra como a seu favor. As contribuições contrárias sustentam que a proposta é inadequada, implicara em custos elevados, que onerariam o serviço, resultando em um impacto negativo ao mercado, e ainda, que haveria a criação de uma situação de inviabilidade econômica para as prestadoras e que o próprio negócio seria colocado em risco, dentre outros argumentos.

3.43.2. As contribuições contrárias não merecem prosperar. A proposta de alterações do Regulamento do SeAC disposta no texto submetido à Consulta Pública nº 3, de 2016, materializa o entendimento avaliado no tema da Análise de Impacto Regulatório (AIR) que tratou da falta de isonomia de tratamento das geradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Nesse sentido, no âmbito da AIR, foram avaliados os custos e benefícios qualitativos e quantitativos da problemática e as conclusões do estudo levaram a proposição em tela, a qual é fruto da alternativa de melhor custo-benefício dentre as avaliadas. A proposta pretende solucionar o problema identificado na AIR da forma menos custosa aos grupos afetados e que traga os maiores benefícios à sociedade.

3.43.3. Os prazos estabelecidos para a implementação da solução para a falta de isonomia (36 meses após o desligamento, § 2º-D), assim como a expressa definição de que as prestadoras estão dispensadas da entrega de quaisquer equipamentos adicionais à URD híbrida (§ 2º-B) e de que a responsabilidade sobre a qualidade dos sinais na entrada da referida URD é da geradora ou retransmissora e do usuário (§ 2º-E), reduzem consideravelmente os custos envolvidos, pois permitem que a disponibilização de URDs híbridas se dê naturalmente, obedecendo ao ciclo de reposição das URDs atualmente no mercado.

64. De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada em Análise de Impacto Regulatório, em que foram estudadas e sopesadas alternativas diversas, os custos e objetivos da alteração regulamentar. Nesse ponto, a área técnica consignou que "a proposta pretende solucionar o problema identificado na AIR da forma menos custosa aos grupos afetados e que traga os maiores benefícios à sociedade".

65. Portanto, trata-se de decisão político regulatória da Agência, que tem como escopo solucionar os problemas identificados e trazer benefícios a sociedade, tendo sido sopesados os custos envolvidos, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta.

2.12 Obrigação de instalar equipamentos acessórios à URD, tais como antena.

66. A área técnica pontuou que algumas contribuições pleitearam que fosse prevista a obrigação da prestadora do SeAC de arcar com os custos não só da URD híbrida, mas também de seus acessórios, tais como a antena necessária.

67. Nesse ponto, consignou que, como a implementação da solução de isonomia será exigível em até 3 (três) anos do desligamento das transmissões analógicas, os domicílios dos assinantes já terão infraestrutura de recepção apta a captar os sinais de televisão digital.

68. Mecanismo de bloqueio na URD híbrida previsto no art. 52, § 2º - C, da proposta de alteração regulamentar.

69. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.45.1. Houve contribuições sustentando que será tecnicamente inviável efetuar o bloqueio dos sinais de radiodifusão na URD híbrida, bem como outras sugerindo que fosse possível utilizar o bloqueio no caso da prestadora não chegar a um acordo com as geradoras acerca da transmissão dos sinais destas.

3.45.2. Sobre tais contribuições, tem-se a esclarecer que a motivação do art. 52, § 2º - C, foi apenas a de estabelecer que a URD híbrida deve conter controle parental. Não havia, portanto, a intenção de possibilitar o bloqueio dos sinais da radiodifusão.

3.45.3. Feita essa consideração, deve se destacar que a adoção do § 2º-C do art. 52 como determinando o possível bloqueio de canais de radiodifusão impediria o acesso do cidadão-telespectador aos sinais das emissoras de radiodifusão, pois, de fato, a recepção desses sinais é um direito difuso de todo indivíduo, que deve ter o acesso a eles de forma livre e gratuita. Considerando que a URD híbrida capta os sinais de radiodifusão diretamente do ar, sem se utilizar dos sistemas da prestadora de SeAC para isso, na prática estar-se-ia limitando o direito do cidadão do recebimento dos sinais da TV aberta.

3.45.4. Dessa forma, entende-se que o § 2º-C do art. 52 deve ser suprimido, de forma que a funcionalidade de bloqueio de canais, quando transmitidos pelos sistemas da prestadora, permanece como um direito do assinante de oferta obrigatória pela prestadora, conforme expresso no do art. 51, § 5º e art. 73, XVI, ambos do Regulamento do SeAC, *in verbis*:

Regulamento do SeAC

"Art. 51. [...]

[...]

§ 5º A Prestadora deverá ofertar ao Assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos canais de programação ou dos conteúdos transmitidos.

Art. 73. [...]

[...]

XVI - tornar disponível ao Assinante dispositivo eletrônico, quando por ele solicitado e às suas expensas, que permita o bloqueio da recepção de canais de programação ou dos conteúdos transmitidos;"

70. Verifica-se que a intenção da proposta era estabelecer que a URD híbrida contivesse controle parental. Por outro lado, de modo a não mitigar o direito do cidadão do recebimento dos sinais da TV aberta, após as contribuições advindas da Consulta Pública, a área técnica sugeriu a exclusão do dispositivo.

71. Não se vislumbra qualquer óbice à exclusão, até porque, como salientado pela área técnica, a funcionalidade de bloqueio de canais permanece como um direito do assinante de oferta obrigatória pela prestadora (art. 51, §5º, e art. 73, XVI, do Regulamento do SeAC).

2.13 Imputar ao assinante os custos da URD híbrida/torná-la disponível somente mediante solicitação.

72. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.46.1. Foram apresentadas contribuições sustentando que o custo da URD híbrida deveria ser imputado ao assinante. Outras contribuições defendem que a URD só deveria ser disponibilizada mediante solicitação do usuário, e não indistintamente naquelas localidades que se enquadram no texto regulamentar. Tais contribuições não merecem ser acatadas. Em verdade, o espírito da modificação regulamentar em análise é o de viabilizar a solução de isonomia vislumbrada, de

forma a cumprir o comando legal de isonomia disposto no art. 32, § 9º, da Lei nº 12.485, de 2011, não podendo o ônus dessa solução recair somente sobre os assinantes.

73. De fato, caso os custos da URD fossem imputados ao assinante, a isonomia almejada acabaria não sendo alcançada, restando frustrado o escopo da presente proposta.

2.14 Cronograma de implantação da solução de isonomia (art. 52, § 2º - D, da proposta de alteração regulamentar).

74. Nesse ponto, a área técnica consignou o seguinte:

3.47.1. Foram apresentadas contribuições questionando o prazo limite para a implantação da solução de isonomia, fixado em 31 de dezembro de 2021 pelo art. 52, § 2º - D, da proposta de alteração regulamentar. A motivação apresentada foi a de que o Decreto nº 8.753, de 10 de maio de 2016, alterou o art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2016, para excluir o prazo para encerramento do cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, que estava fixado em 31 de dezembro de 2018. Tais contribuições foram acatadas, sendo excluído da parte final do § 2º - D o termo final para implantação da solução em 31 de dezembro de 2021.

3.47.2. O prazo final estabelecido pretendia indicar um limite para a implementação da solução de isonomia. No entanto, frente à mudança realizada pelo Decreto nº 8.753, de 2016, o qual também estabeleceu que o desligamento dos sinais analógicos deverá ser feito até 31 de dezembro de 2018 nas localidades nas quais seja necessária a viabilização da implantação das redes de telefonia móvel de quarta geração na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz, não estipulando qualquer prazo para as demais localidades, entende-se que não há razão para se manter o termo final originalmente fixado.

75. Assim é que foram sugeridas as seguintes alterações no dispositivo:

~~§ 2º - C~~ O cumprimento do disposto no § 2º - A será exigível em cada Município, em até 36 (trinta e seis) meses a contar do efetivo desligamento da transmissão dos canais analógicos das geradoras locais, limitado este prazo, em qualquer caso, à data de 31/12/2021.

76. Como se vê, a fixação de prazo para implantação da solução de isonomia restou mantida, apenas foi excluída data final para tanto, na medida em que esta estava vinculada ao cronograma de desligamento dos sinais analógicos, que ainda não possui termo final em algumas localidades.

77. De qualquer sorte, independentemente da fixação de data final, fato é que a solução de isonomia terá que ser implantada em até 36 (trinta e seis) meses a contar do efetivo desligamento da transmissão dos canais analógicos das geradoras locais, ou seja, foi estabelecido prazo determinado para tanto. Portanto, não se vislumbra qualquer óbice à proposta.

2.15 Significado do termo isonomia no art. 52, § 2º - G, da proposta de alteração regulamentar.

78. Nesse ponto, a área técnica acatou contribuição nos seguintes termos:

3.48.1. Foi apresentada contribuição sustentando que o termo "isonomia" no art. 52, § 2º - G, da proposta de alteração regulamentar, não parece bem claro, bem como solicitando que a Agência detalhasse melhor o dispositivo. O art. 52, § 2º - G dispõe o seguinte, *in verbis*:

Proposta de alteração do Regulamento do SeAC (submetida à Consulta Pública)

"art. 52. [...]"

§ 2º - G. Ao iniciar a implantação da solução prevista no § 2º - B, a prestadora de DTH não poderá ser responsabilizada por falta de isonomia no carregamento de sinais pelo satélite."

3.48.2. Tal contribuição foi acatada e o dispositivo reescrito, nos seguintes termos:

Proposta de alteração do Regulamento do SeAC (após a Consulta Pública)

"art. 52. [...]"

§ 2º - G. Ao iniciar a implantação da solução prevista no § 2º - B deste artigo, a Prestadora não poderá ser responsabilizada por falta de isonomia pelas geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens que não tiverem os seus sinais carregados pelo satélite."

79. Trata-se apenas e tão somente de alteração que visa aclarar o significado do termo isonomia constante do art. 52, §2º, G. Em outras palavras, visa deixar claro que a prestadora de DTH não poderá ser responsabilizada por falta de isonomia se as próprias geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens não tiverem seus sinais carregados por satélites.

2.16 Acessibilidade.

No que se refere ao tema acessibilidade, foram propostas as seguintes alterações pós consulta pública:

Art. 1º O art. 3º do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º (...)

~~XXXVI – Recursos de Acessibilidade: conteúdo auxiliar ao conteúdo audiovisual, para utilização, com segurança e autonomia, dos serviços, dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.”~~

~~Art. 6º O art. 50 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:~~

~~“Art. 50. (...) § 1º A Prestadora não poderá excluir qualquer tipo de Recurso de Acessibilidade disponível nos Canais de Programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos que distribuir.~~

~~PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SEAC)~~

~~(Versão com marcas face à proposta submetida à Consulta Pública)~~

~~§ 2º Em caso de inviabilidade técnica comprovada, o cumprimento do § 1º poderá ser dispensado, de forma específica e por prazo determinado, para cada recurso de acessibilidade.~~

~~§ 3º A dispensa de que trata o § 2º poderá ser solicitada pela Prestadora à Anatel por escrito, devendo a solicitação ser acompanhada de Projeto Técnico detalhando as condições de prestação do serviço com o uso do recurso de acessibilidade específico e os motivos da necessidade de dispensa.”~~

~~Art. 11. O inciso II do art. 73 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 73. (...)~~

~~II – tomar disponível, independente do Plano de Serviço, sempre que solicitado pelo Assinante, URD que assegure a utilização de Recursos de Acessibilidade em todas suas saídas de sinal, analógicas e digitais;” (NR)~~

Art. 13. O Regulamento Geral de Acessibilidade, aprovado pela Resolução nº 667, de 30 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Título III - A

DA ACESSIBILIDADE NAS UNIDADES RECEPTORAS DECODIFICADORAS

Art. 13-A. As pessoas com deficiência têm direito à Unidade Receptora Decodificadora (URD), que permita a utilização de recursos de acessibilidade no SeAC, em todas as suas saídas de sinal, analógicas e digitais, sempre que solicitado pelo assinante, independentemente do Plano de Serviço e sem custo adicional.

§1º. Na distribuição do sinal, é vedada a exclusão de qualquer tipo de recursos de acessibilidade no SeAC que estiver incluso na programação original.

§2º. Para efeito do disposto no caput, são considerados como recursos de acessibilidade no SeAC a legenda oculta, a audiodescrição, a janela de libras, e menus com audiolocação, dentre outros recursos.

§3º. Em caso de inviabilidade técnica comprovada, o cumprimento do §2º poderá ser dispensado, de forma específica e prazo determinado, a cada recurso de acessibilidade.

§4º. A prestadora fica obrigada a oferecer a substituição da URD de propriedade de usuário, tenha sido ela adquirida na rede da prestadora ou não, bem como, de garantir a plena funcionalidade de todos os recursos de acessibilidade, nos mesmos critérios inicialmente contratados.”

81. De início, cumpre destacar que, tal como proposto pela área técnica, é salutar que o tema acessibilidade seja tratado no Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações - RGA.

82. Quanto às alterações em si, verifica-se que uma delas foi a exclusão do inciso XXXVI do art. 3º da proposta de alteração regulamentar, pelos seguintes fundamentos:

3.49.12. Houve também contribuições sugerindo a mudança da definição de "Recursos de Acessibilidade", constante no art. 3º, XXXVI da proposta de alteração regulamentar. Sobre o

assunto, é preciso esclarecer que o parágrafo segundo do art. 7º da proposta do RGA enuncia quais são os recursos de acessibilidade a serem atendidos pelos provedores de SeAC, quais sejam: a legenda oculta, a audiodescrição, a janela de libras, e menus com audiolocação, dentre outros recursos. Assim, considerando que a acessibilidade deve ser tratada no RGA por ser norma especial, o inciso XXXVI deve ser retirado da proposta de alteração do SeAC.

83. De fato, o termo acessibilidade já foi definido no art. 2º, inciso I, do Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, tendo a presente proposta de alteração regulamentar como escopo enunciar quais são os recursos de acessibilidade a serem atendidos pelos provedores de SeAC. Ademais, como salientado, as normas sobre acessibilidade migrarão para o RGA.

84. Também foi excluído o art. 6º da proposta de alteração regulamentar pelos seguintes fundamentos:

3.49.13. Ainda, foram apresentadas contribuições sugerindo a dispensa da obrigação de disponibilizar recursos de acessibilidade em casos de inviabilidade técnica. Tais contribuições vão ao encontro, mais uma vez, do art. 7º da proposta do RGA, especialmente seu parágrafo terceiro, o qual propõe justamente a dispensa da obrigação de disponibilizar recursos de acessibilidade desde que comprovada a inviabilidade técnica. Entende-se, contudo, que a forma pela qual deve ser comprovada a inviabilidade técnica para disponibilizar os recursos de acessibilidade na URD, por projeto técnico, deve ser retirada da proposta de alteração do Regulamento do SeAC, pois apresenta aspectos extremamente operacionais, a serem tratados junto às prestadoras, no Grupo de Implantação do RGA. No âmbito deste Grupo, sugere-se que sejam registrados os requisitos do projeto técnico, bem como a competência do Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel para expedir Despacho autorizando a dispensa da obrigação. Assim, o parágrafo 3º do art. 6º da proposta de alteração do Regulamento do SeAC não deve permanecer.

85. O ideário da proposta é que a dispensa da obrigação de disponibilizar recurso de acessibilidade em casos de inviabilidade técnica seja mantida, mas que a forma pela qual esta será comprovada seja especificada pelo Grupo de Implantação do RGA.

86. Por derradeiro, foi proposta a inclusão do art. 13-A no Regulamento Geral de Acessibilidade, de modo a tratar especificamente da utilização de recursos de acessibilidade no SeAC.

2.17 *Home passed.*

87. Nesse ponto, a proposta de alteração regulamentar é a seguinte:

Art. 10. O art. 85 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. (...)

§ 1º Aplicam-se ao Serviço de TV a Cabo os itens 2, 8 e 9 da Norma do Serviço de TV a Cabo, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 256, de 18 de abril de 1997.

§ 2º A Prestadora do Serviço de TV a Cabo que adaptar-se ao SeAC poderá solicitar, por razões de inviabilidade técnica ou econômica, a não exigência de novo cronograma de implantação do sistema (*home passed*), permanecendo a possibilidade de ser sancionada pelo descumprimento ao compromisso originalmente assumido.

(grifos acrescidos)

88. Como se vê, nos termos da proposta, a prestadora do Serviço de TV a Cabo que se adaptar ao SeAC poderá solicitar, por razões de inviabilidade técnica ou econômica, a não exigência de novo cronograma de implantação do sistema (*home passed*), permanecendo a possibilidade de ser sancionada pelo descumprimento ao compromisso originalmente assumido.

89. No que se refere à parte final do dispositivo, não há dúvidas de que a prestadora, tendo descumprido compromisso originalmente assumido, deve ser sancionada por tal descumprimento. Nesse caso, a bem da verdade, não há de se falar em possibilidade de sancionamento, mas sim em poder-dever de a Agência, uma vez constatada a infração, sancionar a prestadora. Importante que o dispositivo seja ajustado nesse ponto.

90. Quanto à primeira parte do dispositivo, de se dizer que, em caso de inviabilidade técnica ou econômica para cumprimento de compromisso originalmente assumido, há até de se admitir que não seja exigido novo cronograma de implantação do sistema. No entanto, há de se sopesar, nesse caso, a imposição de novas obrigações viáveis técnica ou economicamente, conforme o caso. Em outras palavras, é importante que nesses casos as obrigações originalmente assumidas não sejam simplesmente dispensadas, mas sim convertidas em obrigações viáveis e factíveis.

91. A título exemplificativo, vale transcrever trechos do Parecer desta Procuradoria, nos autos do processo que analisou o projeto Estratégico sobre reavaliação do regime e escopo dos serviços de telecomunicações (Parecer nº 00508/2016/PFE-ANATEL-SEDE/PGF/AGU, NUP: 53500.015702/2016-99):

L) Da necessidade de cômputo no saldo do PGMU de todas as situações que ocasionem qualquer tipo de desoneração às concessionárias.

387. No tocante à apuração do saldo do PGMU, cumpre observar o posicionamento desta Procuradoria no Parecer nº 413/2014/PFE-Anatel/PGF/AGU:

98. Quanto à apuração dos saldos, é fundamental que todas as metas modificadas sejam minuciosamente avaliadas, a fim de saber se proporcionam qualquer tipo de desoneração às concessionárias.

[...]

101. Deste modo, esta Procuradoria recomenda que o corpo técnico da Agência analise, no momento da realização de eventual revisão tarifária, todas as situações que ocasionem qualquer tipo de desoneração e que todos os saldos decorrentes dessas alterações de metas sejam contabilizados e reinvestidos na concessão. É importante, pois, que a área técnica então verifique se foram apurados todos os saldos para que, ao final, este saldo englobe tudo o que foi desonerado.

102. É conveniente ainda que a proposta faça menção expressa à possibilidade de existirem outros saldos porventura não mencionados no Informe, os quais deverão ser integralmente apurados no pertinente processo de revisão tarifária.

388. Dessa forma, esta Procuradoria entende que todas as modificações de metas devem ser avaliadas, com o objetivo de ser verificada a ocorrência de desoneração às concessionárias. Em todas as circunstâncias que acarretarem desoneração, os ganhos e benefícios obtidos deverão ser computados no saldo e reinvestidos na concessão. Incluem-se aqui não apenas o montante decorrente da exclusão das obrigações das metas de acesso coletivo, mas também quanto a eventuais benefícios decorrentes de ampliação de prazos para atendimento, dentre outros.

389. Lembramos ainda, como antedito, que somente é possível a utilização dos saldos em revisão tarifária **desde que não existam outras metas de universalização a serem atendidas.**

92. Da mesma maneira, no presente caso, uma vez impostas obrigações às prestadoras, não há como, em caso de inviabilidade técnica ou econômica, simplesmente desconsiderá-las, devendo a Agência avaliar a conversão de tais obrigações em outras que sejam viáveis, mantendo-se o equilíbrio da relação entre as partes.

3. CONCLUSÃO.

93. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame:

a) Pelo atendimento dos requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

Da análise da proposta contida no bojo dos autos:

Contribuições gerais:

b) Nesse ponto, a área técnica trata basicamente de questões formais e concorrenciais atinentes à proposta;

c) No que se refere aos aspectos formais, insta consignar que, conforme salientado por esta Procuradoria neste opinativo, considera-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

d) Outrossim, no que se refere aos aspectos concorrenciais, cumpre destacar que eles foram estudados e sopesados ao longo da elaboração da proposta, tendo sido avaliados na Análise de Impacto Regulatório - AIR. De qualquer sorte, a área técnica, no Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR, destacou os motivos pelos quais não há qualquer óbice concorrencial à solução de isonomia constante da proposta de alteração regulamentar;

e) Dessa feita, tendo a área técnica consignado a inexistência qualquer prejuízo concorrencial ao setor, não há de se falar em óbice à proposta de alteração regulamentar sob esse aspecto;

Transferência de controle:

f) Sobre a questão, esta Procuradoria já se manifestou por meio do Parecer nº 1.243/2014-PFE-PR/PFE-Anatel, cujos termos ora reitera;

g) De qualquer sorte, a questão foi apreciada pelo Conselho Diretor, que manteve a proposta da área técnica de vincular a necessidade de submissão da anuência prévia às condições dispostas no art. 88 da Lei nº 12.529,

de 2011;

h) No que se refere à possibilidade de a Anatel, a seu critério, determinar que as alterações societárias que não se enquadrarem nos termos definidos no *caput* do art. 34 sejam submetidas à anuência prévia, não se vislumbra óbice, na medida em que, tal qual pretende a área proponente, possibilita ao ente regulador determinar de ofício outras hipóteses de alterações societárias, não previstas em seu *caput*, em que se exigirá a submissão à anuência prévia da Anatel, de modo a preservar importante atribuição do órgão regulador nos casos em que entender relevante;

i) Outrossim, ainda no que se refere à transferência de controle, verifica-se que há proposta de alteração do art. 5º do Anexo II do Regulamento do SeAC. A alteração diz respeito basicamente à comprovação da regularidade fiscal. Nesse ponto, cumpre salientar que o Conselho Diretor recentemente editou súmula sobre regularidade fiscal (publicada no DOU, Seção 1, em 05.12.2016, pág. 7). O Conselho Diretor decidiu que a comprovação de regularidade deve incluir débitos tributários constituídos em definitivo, inscritos ou não nas dívidas ativas, nas esferas federal, estadual e municipal; prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; bem como as receitas administradas por esta Agência;

j) Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que o dispositivo seja ajustado, de modo a alinhá-lo com o entendimento do Conselho Diretor. Por exemplo, pode ser adotada a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE:

Art. 5º Quando do requerimento de transferência de controle, a Prestadora deve apresentar os documentos enumerados no inciso I, alíneas 'a', 'b', e 'c', e no inciso IV do art. 1º deste Anexo.

k) Note-se que, nesse caso, o dispositivo englobará todo o inciso IV do art. 1º do Anexo II do Regulamento do SeAC, o qual se refere justamente à regularidade fiscal em sua abrangência recentemente decidida pelo Conselho Diretor. Além disso, manterá a necessidade de apresentação de declaração de não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de outorga de serviço de telecomunicações ou de direito de uso de radiofrequência (alínea "f");

Definição de ponto de entrega de programação (art. 3º, XXXV, da proposta de alteração regulamentar):

l) Nesse ponto, verifica-se que se trata de mera adequação técnica de terminologia, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à proposta;

m) Recomenda-se apenas uma pequena adequação da redação do dispositivo, para substituir a expressão "do Regulamento do SeAC" por "deste Regulamento":

Proposta de redação da PFE:

Art. 3º. [...]

XXXV - Ponto de Entrega dos Sinais da Programação: local específico, identificado por meio de coordenadas geográficas, definido pela Prestadora para a entrega dos sinais da Programação das Programadoras de que tratam os incisos II a XI do art. 52 ~~do Regulamento do SeAC~~ deste Regulamento;

Gratuidade dos sinais digitais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e imagens:

n) área técnica consignou que foram apresentadas contribuições no sentido de que os sinais digitais das geradoras do Serviço de Radiodifusão e Sons e Imagens deveriam ser disponibilizados gratuitamente, sem previsão de negociação entre estas últimas e as prestadoras do SeAC, como uma cláusula geral. Nesse ponto, destacou que "tal contribuição não foi acatada, uma vez que a possibilidade de contrapartida onerosa pelos carregamento dos sinais digitais das geradoras está prevista no art. 32, § 12, da Lei nº 12.485, de 2011" (item 3.38.1 do Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR);

o) Por outro lado, destacou que "não há de se falar em tal contrapartida onerosa no caso dos sinais recebidos pela URD híbrida. Em verdade, nesse caso, os sinais das geradoras locais não estarão sendo distribuídos pelos sistemas da prestadora do SeAC, mas apenas recebidos pela URD híbrida, já que são abertos e livremente disponíveis no ar" (item 3.38.2 do Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR);

p) De fato, são situações distintas, que não devem ser confundidas, tal qual consignado pela área técnica;

Responsabilidade pela qualidade dos sinais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens:

q) Nesse ponto, conforme consignado pela área técnica, no Informe nº 120/2016/SEI/PRRE/SPR, as URDs não fazem parte da rede da prestadora, não tendo ela gestão sobre as redes de transmissão das emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens. Logo, não há de se imputar à prestadora do SeAC a responsabilidade pela qualidade dos sinais das geradoras do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens;

Carregamento das redes nacionais do art. 52, § 2º, do Regulamento do SeAC:

r) De início, de se dizer que não há como se afastar a necessidade de carregamento das redes nacionais do §2º do art. 52 do Regulamento do SeAC no cenário pós digitalização. Em outras palavras, enquanto perdurar a situação de inviabilidade técnica ou econômica, persiste a obrigação de carregar os canais que pertençam a conjuntos de estações, nos termos do art. 52, §2º, da proposta de alteração do Regulamento do SeAC, seja no cenário atual, seja no cenário pós digitalização;

s) Nesse ponto, sugere-se apenas e tão somente uma adequação do inciso II do §2º, de modo a excluir expressão já existente no §2º:

Proposta de redação da PFE:

§ 2º No caso de inviabilidade técnica ou econômica para o cumprimento do disposto no inciso I, deve-se observar que:

I - o carregamento de um canal de Geradora Local de radiodifusão de sons e imagens, pertencente a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, e caracterizado pela presença em todas as regiões geopolíticas do país, pelo alcance de, ao menos, um terço da população brasileira e pelo provimento da maior parte da programação por uma das estações para as demais, implicará o carregamento de, ao menos, um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras com as mesmas características; e,

II - ~~no cumprimento do inciso I do caput deste artigo~~, de forma a garantir o tratamento isonômico e os princípios elencados pelo art. 221 da Constituição Federal quanto à produção de conteúdo local, nas áreas de outorga das Geradoras Locais do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens cujos sinais sejam carregados pelos sistemas da Prestadora, também deverão ser distribuídos os canais das Geradoras Locais existentes na respectiva localidade.

Inclusão dos canais das retransmissoras no art. 52, § 2º, II, e § 2º -A da proposta de alteração do Regulamento do SeAC:

t) Considerando que, nos termos do artigo 32, I, da Lei nº 12.485, de 2011, e do artigo 52, I, do Regulamento do SeAC, se trata de obrigação das prestadoras do SeAC, não há como se ampliar as respectivas obrigações alternativas, as quais devem guardar simetria com as obrigações originárias;

Prestadoras de pequeno porte:

u) A adoção de medidas regulatórias assimétricas, por meio, por exemplo, de obrigações diferenciadas para prestadoras de pequeno porte, visa incentivar e promover a livre, ampla e justa competição. No presente caso, no entanto, além de a Lei nº 12.485, de 2001 não ter estabelecido tratamento diferenciado de prestadoras conforme o seu porte, a área técnica consignou que não haveria fator de discriminação de justificasse qualquer diferenciação;

Solução de isonomia:

v) Sobre a proposta de solução de isonomia, compulsando-se os autos, verifica-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada em Análise de Impacto Regulatório, em que foram estudadas e sopesadas alternativas diversas, os custos e objetivos da alteração regulamentar. Nesse ponto, a área técnica consignou que "a proposta pretende solucionar o problema identificado na AIR da forma menos custosa aos grupos afetados e que traga os maiores benefícios à sociedade";

w) Portanto, trata-se de decisão político regulatória da Agência, que tem como escopo solucionar os problemas identificados e trazer benefícios a sociedade, tendo sido sopesados os custos envolvidos, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico à proposta;

Obrigação de instalar equipamentos acessórios à URD, tais como antena:

x) A área técnica pontuou que algumas contribuições pleitearam que fosse prevista a obrigação da prestadora do SeAC de arcar com os custos não só da URD híbrida, mas também de seus acessórios, tais como a antena necessária. Nesse ponto, consignou que, como a implementação da solução de isonomia será exigível em até 3 (três) anos do desligamento das transmissões analógicas, os domicílios dos assinantes já terão infraestrutura de recepção apta a captar os sinais de televisão digital;

Mecanismo de bloqueio na URD híbrida previsto no art. 52, § 2º - C, da proposta de alteração regulamentar:

y) Verifica-se que a intenção da proposta era estabelecer que a URD híbrida contivesse controle parental. Por outro lado, de modo a não mitigar o direito do cidadão do recebimento dos sinais da TV aberta, após as contribuições advindas da Consulta Pública, a área técnica sugeriu a exclusão do dispositivo;

z) Não se vislumbra qualquer óbice à exclusão, até porque, como salientado pela área técnica, a funcionalidade de bloqueio de canais permanece como um direito do assinante de oferta obrigatória pela prestadora (art. 51, §5º, e art. 73, XVI, do Regulamento do SeAC);

Imputar ao assinante os custos da URD híbrida/torná-la disponível somente mediante solicitação:

aa) Nesse ponto, caso os custos da URD fossem imputados ao assinante, a isonomia almejada acabaria não sendo alcançada, restando frustrado o escopo da presente proposta;

Cronograma de implantação da solução de isonomia (art. 52, § 2º - D, da proposta de alteração regulamentar):

bb) Nesse ponto, a fixação de prazo para implantação da solução de isonomia restou mantida, apenas foi excluída data final para tanto, na medida em que esta estava vinculada ao cronograma de desligamento dos sinais analógicos, que ainda não possui termo final em algumas localidades;

cc) De qualquer sorte, independentemente da fixação de data final, fato é que a solução de isonomia terá que ser implantada em até 36 (trinta e seis) meses a contar do efetivo desligamento da transmissão dos canais analógicos das geradoras locais, ou seja, foi estabelecido prazo determinado para tanto. Portanto, não se vislumbra qualquer óbice à proposta;

Significado do termo isonomia no art. 52, § 2º - G, da proposta de alteração regulamentar:

dd) Trata-se apenas e tão somente de alteração que visa aclarar o significado do termo isonomia constante do art. 52, §2º, G. Em outras palavras, visa deixar claro que a prestadora de DTH não poderá ser responsabilizada por falta de isonomia se as próprias geradoras ou retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens não tiverem seus sinais carregados por satélites;

Acessibilidade:

ee) De início, cumpre destacar que, tal como proposto pela área técnica, é salutar que o tema acessibilidade seja tratado no Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações - RGA;

ff) Quanto às alterações em si, verifica-se que uma delas foi a exclusão do inciso XXXVI do art. 3º da proposta de alteração regulamentar, pelos seguintes fundamentos. De fato, o termo acessibilidade já foi definido no art. 2º, inciso I, do Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo, tendo a presente proposta de alteração regulamentar como escopo enunciar quais são os recursos de acessibilidade a serem atendidos pelos provedores de SeAC. Ademais, como salientado, as normas sobre acessibilidade migrarão para o RGA;

gg) Também foi excluído o art. 6º da proposta de alteração regulamentar. O ideário da proposta é que a dispensa da obrigação de disponibilizar recurso de acessibilidade em casos de inviabilidade técnica seja mantida, mas que a forma pela qual esta será comprovada seja especificada pelo Grupo de Implantação do RGA;

hh) Por derradeiro, foi proposta a inclusão do art. 13-A no Regulamento Geral de Acessibilidade, de modo a tratar especificamente da utilização de recursos de acessibilidade no SeAC;

Home passed:

ii) Nos termos da proposta, a prestadora do Serviço de TV a Cabo que se adaptar ao SeAC poderá solicitar, por razões de inviabilidade técnica ou econômica, a não exigência de novo cronograma de implantação do sistema (*home passed*), permanecendo a possibilidade de ser sancionada pelo descumprimento ao compromisso originalmente assumido;

jj) No que se refere à parte final do dispositivo, não há dúvidas de que a prestadora, tendo descumprido compromisso originalmente assumido, deve ser sancionada por tal descumprimento. Nesse caso, a bem da verdade, não há de se falar em possibilidade de sancionamento, mas sim em poder-dever de a Agência, uma vez constatada a infração, sancionar a prestadora. Importante que o dispositivo seja ajustado nesse ponto;

kk) Quanto à primeira parte do dispositivo, de se dizer que, em caso de inviabilidade técnica ou econômica para cumprimento de compromisso originalmente assumido, há até de se admitir que não seja exigido novo cronograma de implantação do sistema. No entanto, há de se sopesar, nesse caso, a imposição de novas obrigações viáveis técnica ou economicamente, conforme o caso. Em outras palavras, é importante que nesses casos as obrigações originalmente assumidas não sejam simplesmente dispensadas, mas sim convertidas em obrigações viáveis e factíveis, mantendo-se o equilíbrio da relação entre as partes.

94. À consideração superior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500008950201411 e da chave de acesso 8b8062e7

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17852627 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 13-02-2017 16:53. Número de Série: 1162391175095102725. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
- SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00270/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.008950/2014-11

INTERESSADOS: ANATEL E PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

ASSUNTOS: Proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, e alterado pela Resolução nº 618, de 24 de julho de 2014.

1. De acordo com o Parecer nº 881/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADOR DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
MAT. SIAPE Nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500008950201411 e da chave de acesso 8b8062e7

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 23617750 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 13-02-2017 17:06. Número de Série: 7039475072024638124. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
- SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00273/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.008950/2014-11

INTERESSADOS: ANATEL E PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA

ASSUNTOS: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Aprovo o **Parecer nº 881/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500008950201411 e da chave de acesso 8b8062e7

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 23634666 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 14-02-2017 15:16. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
